

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº *22* /88/CEE

Dispõe sobre o credenciamento de docentes para lecionarem nos cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada no dia *13* de *setembro* de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º - O credenciamento de docentes, para lecionarem em cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, será promovido:

I - pelo Conselho Estadual de Educação nos processos de autorização e reconhecimento de curso;

II - pelas instituições de ensino superior nos demais casos.

Art. 2º - O credenciamento dar-se-á na categoria de Professor de Ensino Superior, segundo o que dispuser esta Resolução.

§ 1º - As instituições de ensino deverão adotar, em seus regimentos, estrutura de carreira com designações específicas para cargos e níveis;

§ 2º - Será de competência das instituições de ensino superior, instituírem e regulamentarem concursos públicos de títulos e provas para a admissão de docentes, segundo os requisitos fixados na presente resolução.

Art. 3º - O credenciamento de docente é condicionado à satisfação de um dos seguintes requisitos ou grupo de requisitos:

I - ser o credenciando portador do título de livre docente, doutor ou mestre, oficialmente reconhecido, relacionado com a disciplina ou com a área em que esta estiver contida, ou;

II - ser o credenciando:

a) portador de diploma de graduação em curso superior, oficialmente reconhecido, que possibilite o exercício do magistério em curso do mesmo nível e de cujo currículo conste a matéria, a disciplina ou grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da disciplina para a qual é indicado.

b) portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou declaração de haver completado estudos equivalentes, na forma de legislação pertinente, cujo currículo identifique a obtenção de conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins e satisfazer mais um dos seguintes requisitos:

1. experiência no magistério superior não inferior a quatro semestres letivos;
2. experiência profissional relacionada com a disciplina, não inferior a dois anos e adquirida após a graduação;
3. possuir edição de livro, ou trabalhos publicados em periódicos científicos, correlacionados com a disciplina;
4. haver realizado ou participado de estudos, projetos ou pesquisas de alto nível, correlacionados com a disciplina;
5. haver-se submetido a concurso público de títulos e provas perante banca examinadora, para exercício de magistério superior; ou

III - ser o credenciado portador de diploma de graduação em curso superior reconhecido, cujo currículo conste a matéria, a disciplina ou grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da disciplina para a qual é indicado, e ficar comprovado o preenchimento de dois dos seguintes requisitos com ela relacionados:

- a) ser, há pelo menos quatro semestres letivos, professor de ensino superior;
- b) revelar preocupação com a atualização constante após a graduação, demonstrada pela participação significativa em cursos de curta ou média duração oferecidos por entidades de reconhecida capacidade técnica, congressos, seminários;
- c) possuir livro editado ou trabalhos publicados em periódicos científicos, correlacionados com a disciplina;
- d) haver realizado ou participado significativamente de estudos, pesquisas ou projetos de alto nível, correlacionados com a disciplina;
- e) ser detentor de experiência profissional não inferior a cinco anos e adquirida após a graduação;
- f) haver-se submetido a concurso de títulos e provas para exercício no magistério superior, perante banca examinadora;

Parágrafo único - As bancas examinadoras referidas no inciso II, alínea "b", item 5 e no item III, alínea "f", serão integradas por professores credenciados, devendo nelas predominar docentes de outra instituição de ensino.

Art. 4º - Excepcional e temporariamente, as instituições poderão admitir docentes não credenciados, para

início da carreira, devendo o interessado possuir diploma de graduação em curso superior reconhecido, de cujo currículo conste a matéria, a disciplina ou grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da disciplina para a qual é indicado e satisfazer a dois dos seguintes requisitos:

- a) estar frequentando curso de pós-graduação;
- b) participação em cursos de curta duração, congressos, seminários, diretamente relacionados;
- c) experiência no magistério secundário ou técnico profissional não inferior a dois anos;
- d) desempenho de atividades de monitor em curso de graduação;
- e) experiência profissional não inferior a um ano e adquirida após a graduação, correlacionada com a disciplina;
- f) iniciação na produção de trabalhos técnicos e/ou científicos, correlacionados com a disciplina.

§ 1º - O exercício de docentes nesta categoria não poderá ultrapassar o período de um semestre letivo.

§ 2º - Durante o exercício temporário, o professor iniciante deverá ficar sob a supervisão de um professor credenciado e designado para esse fim pelo colegiado competente.

Art. 5º - Nenhum professor poderá ministrar, por período letivo, mais que quatro disciplinas, na mesma instituição de ensino superior.

Art. 6º - As aulas ministradas por docente admitido sem observância desta Resolução deverão ser repostas pela instituição de ensino, a critério do Conselho.

Art. 7º - Anualmente, as instituições de ensino remeterão ao Conselho, o quadro dos professores que estiverem em exercício, especificando suas condições de credenciamento.

Art. 8º - As decisões das instituições em relação ao credenciamento de docentes são passíveis de recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - As instituições, no prazo de um ano, deverão proceder as alterações regimentais necessárias à aplicação da presente Resolução, submetendo-as a este Conselho.

Art. 10 - Fica revogada a Resolução n. 18/86 de 29 de outubro de 1986.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis, 13 de setembro de 1988.

Antônio Osvaldo Conci,  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina.